



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 66/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023

Às 10:30h (dez horas e trinta minutos) do dia 16 (dezesesseis) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), os membros da Comissão Permanente de Licitações (doravante CPL), designados pela Portaria nº 591/2022, que subscrevem a presente Ata, reuniram-se para proceder a análise do recurso interposto por CONSTRUTORA POLEGATTI LTDA, CNPJ nº 37.403.834/0001-58, em face da decisão que inabilitou a empresa. O recurso foi interposto protocolo, com o nº 814/2023, na data de 04/05/2023, sendo tempestivo, haja vista que intimação se deu por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município, em 27/04/2023 (edição nº 3374). Intimadas, a licitante N. M. REBELO, CNPJ nº 19.128.521/0001-57 apresentou contrarrazões, sendo enviadas por e-mail na data de 11/05/2023, sendo tempestivas. No mérito passou a CPL a abordar os pontos apresentados nas razões e contrarrazões. Alega, em síntese a recorrente que a decisão pela inabilitação da mesma é indevida, haja vista que, em decisão anterior (Tomada de Preços 04/2021) anexada a peça recursal que negou provimento ao recurso interposto pela licitante recorrente do certame, onde a mesma impugnava a habilitação da recorrida por ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, acarretando na habilitação de uma das licitantes no certame supra referido. De outro lado, alega a licitante N. M. REBELO, que deve se manter a inabilitação da recorrente, tendo em vista o fato da comprovação da capacidade técnica para execução do serviço em questão está abaixo do máximo estipulado pelo TCU que é de 50% do quantitativo total do serviço, frisa ainda que *“O referido edital de licitações, devidamente publicado no diário oficial do Município de Mercedes e no próprio site do órgão licitante, prevê, no item 24.5, que qualquer interessado poderia solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital em até dois dias úteis anteriores a data fixada para as aberturas, o que não foi feito pela recorrente, que concordou com todas as cláusulas do edital e apresentou sua documentação de habilitação e proposta na data fixada” in verbis.* Isto posto, Cumpre salientar que a CPL, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital, não restam dúvidas a CPL que a licitante, ora Recorrente, não apresentou os documentos de habilitação conforme discriminados pelo Instrumento Convocatório, estando condicionada a ser inabilitada seguindo o devido processo legal. Saliento que após a abertura da sessão do certame licitatório não há a possibilidade da mudança ou inclusão de documentos que não fazem parte do instrumento convocatório, devendo o pregoeiro e equipe de apoio seguirem rigorosamente o as disposições reguladas pelo edital. O edital é claro quando disciplina no item 24.5 o prazo para qualquer contestação referente aos termos do mesmo, conforme segue.

24.5. É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos ou para que sejam tomadas providências em relação ao Edital e seus Anexos ou, ainda, para impugná-los, desde que

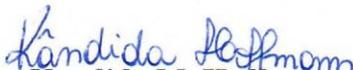


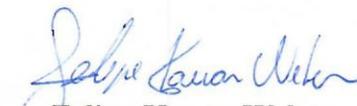
Município de Mercedes

Estado do Paraná

protocolado em prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, e protocolado junto ao setor competente da Prefeitura do Município de Mercedes, durante o horário normal de expediente. **(Grifo nosso)**

Deste modo, fica evidente que a fase recursal não é o momento oportuno para apresentação de questionamentos referentes a documentos de habilitação, conforme o que foi apresentado pela Recorrente para o item 7.1.3 alínea “e” do edital, que traz a exigência de atestado e/ou declaração, em nome da proponente, expedido por **pessoa jurídica de direito público ou privado (Grifo nosso)**. Devendo ser mantida a inabilitação da recorrente, haja vista o não atendimento dos requisitos habilitatórios estipulados pelo edital. Diante disso, não havendo pontos apresentados pela recorrente que mereçam prosperar, a CPL é unanime pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não exercício do juízo de retratação, na forma da fundamentação supra, encaminhando os autos à autoridade competente para julgamento. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinada por todos.


Kandida M. Hoffmann
Membro


Felipe Kauan Weber
Presidente


Jaqueline Stein
Membro